



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
ATSum 0011063-72.2018.5.03.0134

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED], NATURA COSMETICOS S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Dispensado, por se tratar de procedimento Sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017

Considerada a data da propositura da demanda, em 18.9.2018, o contrato de trabalho de 13.9.2010 a 22.8.2018, as modificações processuais e materiais introduzidas pela Lei 13.467/17 restringem-se ao período posterior à entrada em vigor da norma; antes dela aplica-se a legislação vigente até então.

PRELIMINAR

Inépcia

A inicial atende os singelos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, uma vez que trouxe breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e os pedidos correspondentes, além de ter permitido a delimitação da controvérsia e o pronunciamento sobre o mérito da causa.

Rejeita-se.

Ilegitimidade passiva

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pela autora, quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea.

As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual o autor julga-se pretendo credor das verbas postuladas, considerando, para tanto, que os reclamados devem responder pelas referidas verbas. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Lado outro, a possível atribuição de responsabilidade aos reclamados é tema afeto ao mérito da causa e nesse âmbito é que será examinada.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva erigida em contestação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição quinquenal

Nos termos dos artigos 7º, XXIX da Constituição da República e 487, II do CPC, pronuncia-se a prescrição quinquenal dos direitos pecuniários da reclamante anteriores a 18.9.2013, para extingui-los com resolução de mérito.

MÉRITO

Do salário *in natura*

A reclamante pretende o reconhecimento da natureza salarial de lanche e almoço fornecidos pela primeira reclamada, do ticket alimentação, bem como dos brindes fornecidos quando da realização de horas extras, pugnando por sua integração ao salário, uma vez que corresponderiam a salário *in natura*.

As reclamadas sustentam a natureza indenizatória da parcela.

Pois bem.

No que tange aos benefícios de alimentação, sejam em utilidade, sejam em ticket, pontuo que há cláusula expressa nas convenções coletivas afastando a natureza salarial do auxílio alimentação fornecido. Nesse sentido o parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira das CCTs juntadas.

Ademais, a primeira reclamada comprovou sua inscrição no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador - desde 2008 (ID 2d69446), evidenciando o caráter indenizatório, consoante entendimento consubstanciado na OJ 133 da SDI-1 do TST.

Logo, não há que se falar em natureza salarial de lanche, almoço e ticket alimentação fornecidos pela primeira reclamada, ainda que disponibilizados concomitantemente.

O mesmo não se aplica, entretanto, em relação aos brindes, cujo fornecimento, embora negado pela primeira reclamada, restou comprado pela prova oral. Nesse sentido, a testemunha ouvida a rogo da autora:

"que havia fornecimento de brindes para quem realizasse horas extras sendo esses brindes produtos da empresa Natura como hidratantes, perfumes, loções, etc...; que dentro do mês havia fornecimento de brindes em 06 ou 08 dias ou até mais; que os brindes ficavam expostos em cima das mesas para que os empregados pudessem vê-los; que quem ganhava os brindes podia dar a destinação que quisesse, inclusive vendê-los; que vendiam os brindes por valor um pouco abaixo dos preços praticados pela reclamada; que os produtos dados como brindes eram intactos porém fora das embalagens, justamente porque estas embalagens estavam danificadas e não eram vendidas pela empresa; que o tamanho e volume desses produtos eram os mesmos dos vendidos pela empresa" (f. 753).

Aliás, a testemunha da própria ré admitiu o fornecimento dos aludidos brindes, apenas mencionando que a prática cessou há aproximadamente oito meses, portanto, posteriormente a saída da reclamante:

"que já houve a prática de fornecimento de brindes para o pessoal pelos empregados que realizassem horas extras, porém já faz aproximadamente 08 meses que não há mais essa prática; que mesmo na época em que esses brindes eram fornecidos não havia fornecimento em todas as vezes em que eram feitas horas extras; que os brindes eram para uso pessoal porém não havia restrição a quem quisesse vendê-los; que esses produtos tinham o mesmo tamanho e volume dos que eram vendidos pela

empresa porém eram dados fora das embalagens; que a depte não vendia esses produtos e fazia uso pessoal e não sabe dizer sobre a destinação dada por outras colegas" (f. 753).

Logo, restando comprovado que havia o fornecimento de brindes pela realização de horas extras, configura-se o pagamento de salário-utilidade, nos moldes do art. 458 da CLT, sendo devida sua integração ao salário.

Dessa forma, sopesando as alegações da autora, no sentido de que era fornecido um brinde em todos os dias que se realizava horas extras, que, ela, particularmente, recebia cerca de dez brindes por mês, cada um variando entre R\$50,00 e 80,00 e, considerando as afirmações da sua testemunha de que os brindes eram fornecidos entre 6 e 8 dias por mês, por razoabilidade, fixo que a autora ganhava 7 brindes por mês, cada um no valor de R\$60,00, resultando em um acréscimo de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais mensais), os quais deverão integrar o salário e refletir em férias + 1/3, 13º salário, FGTS, e ainda para a base de cálculo do aviso prévio, das horas extras e das verbas rescisórias, nos termos do pedido.

JORNADA DE TRABALHO E VERBAS CORRELATAS.

Da validade do Banco de Horas

A primeira reclamada quitava metade das horas extras, lançando a outra metade no saldo de Banco de Horas nos moldes autorizados nas normas coletivas que disciplinaram o instituto.

Lado outro, a autora não produziu qualquer prova no sentido de que o Sindicato não teria sido cientificado da instituição do Banco de Horas. Além disso, uma singela leitura da norma coletiva que traz essa previsão não permite inferir que a inobservância dessa formalidade, por si só, invalidaria o Banco de Horas.

Logo, não demonstrada a existência de vício essencial que possa macular a instituição do Banco de Horas, reputo-o plenamente válido.

Diferenças de horas extras.

A autora não produziu qualquer prova que pudesse elidir a validade

dos controles de jornada, meios de prova da jornada por excelência, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Assim, ressalvado o alegado tempo à disposição, a ser analisado em tópico apartado, reputo corretos e fidedignos os horários consignados nesses documentos.

As diferenças de horas extras postuladas baseiam-se na alegada invalidade do Banco de Horas, o que restou afastado pelo Juízo, não há que se falar em diferenças de horas extras por essa razão, bem como pelo pagamento incorreto das horas extras registradas.

Em audiência, o autor indicou, por amostragem, as horas *"trabalhadas no dia 21.04.2015, sendo que na frente desta data no espelho de ponto aparece o apontamento de 06.16 horas extras ao passo que no resumo do rodapé do mês de abril/2015 aparece tão somente o apontamento de 03h08min de horas extras isto na pág. 508 do PDF, analisando o competente holerite de abril/2015, pág. 315 do PDF, verifica-se ausência total do pagamento de horas extras, além da ausência total do pagamento do adicional noturno desse respectivo mês em que deixaram de ser quitadas 68.40 horas de adicional noturno."*

Analisando o controle de ponto desse mês (f. 584), verifica-se que foram realizadas 6h16min de horas extraordinárias no dia 21 de abril, sendo lançada metade dessas horas à compensação no Banco de Horas e computada a outra metade para pagamento com adicional de 100%.

Ocorre que houve equívoco na análise da ficha financeira pelo autor, é que o contracheque que remunera o trabalho prestado no mês de abril de 2015 é aquele ao final da página 315 e início da página 316, que especifica o mês 5/2015, provavelmente referindo-se a mês de emissão, o qual discrimina o pagamento de 3,16 horas extras com adicional de 100% e, ainda, da quantidade de horas noturnas correspondentes às lançadas no respectivo controle de ponto, com o respectivo adicional legal.

Dessa forma, evidenciado o pagamento de horas extras nos contracheques adunados aos autos e, não tendo o autor indicado diferenças válidas em seu favor, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos de diferenças de horas extras.

Domingos e feriados trabalhados. Da compensação em Banco de horas.

A amostragem indicada pela autora referente ao mês de abril de 2013

não evidencia ausência de fruição de uma folga semanal, conforme alegado em audiência, uma vez que não há registro de labor, por exemplo, nos dias 3.11.2013, 10.11.2013, 17.11.2013. Por outro lado, quando registrado labor no domingo, dia 24.11.2013, houve folga no dia seguinte, segunda-feira, dia 25.11.2013.

Nos dia 19.04.2015 (pág. 584 do PDF) também não foi registrado o labor apontado pela autora.

Na amostragem indicada pela autora, houve labor apenas nos seguintes domingos: 09.11.2014 pág. 589 do PDF, 19.11.2017 pág. 602 do PDF e 29.10.2017 pág. 603 do PDF.

As amostragens indicadas pela autora, no entanto, evidenciam labor por mais de sete dias consecutivos sem folga, razão pela qual, com base no entendimento da OJ 410 do TST, julgo procedente o pedido de domingos em dobro, sempre que o labor nesses dias implicar em labor por sete ou mais dias consecutivos e reflexos em FGTS com 40%.

No que tange aos feriados trabalhados, que não teriam sido quitados ou não teriam contado com folga compensatória, a reclamante apontou como exemplo os dias 02 e 15.11.2013, pág. 541 do PDF e 21.04.2015.

Com efeito, não consta que as horas laboradas nos feriados indicados foram levadas ao crédito de Banco de Horas; além disso, no contracheque respectivo (f. 309 /210), não consta pagamento em dobro do labor nesses dias.

A existência de trabalho nos feriados, sem a devida compensação, implica a necessidade de remuneração de forma dobrada, tal como assegurado pelo art. 9º da Lei 605/49.

Logo, julgo procedentes os pedidos de feriados laborados que não tenham sido compensados ou quitados, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, cujo pagamento deverá ser em dobro, autorizada a dedução de valores quitados sob os mesmos títulos.

Defiro os reflexos em FGTS +40% (artigo 15, caput, da Lei 8.036/90 e da Súmula 63 do TST).

Indefiro as demais repercussões requeridas, diante a ausência de habitualidade.

Horas extras pelo tempo à disposição.

A reclamante pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de 35 minutos diários, como horas extras, referente ao tempo à disposição com trocas de uniformes e lanches, com o adicional legal ou convencional e reflexos.

Em audiência, a autora confessou "*que era permitido já chegar uniformizado para o trabalho e sair da empresa uniformizado ao final*", não havendo como se considerar esse tempo como à disposição do empregador e, portanto, computá-lo na jornada de trabalho. De igual sorte, ainda em depoimento, a autora afirmou "*que não era obrigatório tomar o café da manhã*", não havendo que se incluir na jornada de trabalho, por conseguinte, o tempo gasto no lanche, concedido por liberalidade da empregadora, sendo certo que a autora poderia tomar seu café em casa, já que não havia obrigatoriedade de tomá-lo na empresa.

Intervalo do art. 384 da CLT.

Postula a autora o pagamento de 15 minutos por dia trabalhado quando ocorreu trabalho em regime de horas extras, pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, como horas extras, com o adicional legal ou convencional e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e DSR/feriados, adicional noturno e

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Dito artigo garante a concessão de um intervalo de 15 minutos para as mulheres, antes do início do trabalho em sobrejornada, quando este ocorrer. Nesses casos, é devido o tempo suprimido como extra, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.

Este é o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões da SDI-1, bem como em decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos TST-IIN-RR-1.540-2005-046-12-00-5 (17-11-2008), onde resolveu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma

consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido. ' (TST-E-RR28684/2002-900-09-00.9; Ac. SBDI 1; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires; in DJ 20.2.2009)".

"EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela nãoconcessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos.' (TST-E-RR - 4650041.2003.5.09.0068; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DEJT 12.3.2010)".

No caso, a preposta da primeira reclamada confessou "*que não havia intervalo entre a jornada regular e a jornada extra*". Logo, são devidas as horas extras decorrentes na concessão do aludido intervalo, correspondentes a 15 minutos diários, nos dias em que se verificar efetivo labor extraordinário, conforme se apurar nos controles de ponto, ao longo do período contratual imprescrito.

As horas extras deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, balizado pelas seguintes diretrizes: a base de cálculo levando em consideração a globalidade salarial (Súmula 264 do TST); o divisor 220, o adicional legal ou convencional (o mais benéfico) observância dos controles de frequência juntados pela ré.

Na apuração do ponto, deverão ser excluídas as variações de horário não excedentes de 05 minutos, até 10 minutos diários (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), bem como os dias em que não houve prestação de serviços, tais como faltas, férias e afastamentos.

Considerando a habitualidade, defiro reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e DSR/feriados, adicional noturno, durante todo o período imprescrito.

Descontos indevidos

Sob a alegação de descontos sem autorização, a título de contribuição assistencial e confederativa, a reclamante pretende sua restituição dobrada.

Relativamente ao tema, conforme legislação vigente ao tempo dos

fatos, a lei admitia quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical, art. 578 da CLT; a contribuição confederativa, inciso IV do art. 8º da CF/88; a contribuição assistencial, alínea 'e' do art. 513 da CLT e a mensalidade sindical.

De todas, apenas a contribuição sindical era obrigatória para toda a categoria, inclusive para os não associados. As demais somente podiam ser descontadas dos salários empregados associados e desde que previstas em instrumento coletivos, sob pena de violação ao princípio da plena liberdade de associação e de sindicalização, previsto nos incisos XX do artigo 5º, e V do artigo 8º, ambos da Constituição Federal.

Ressalto, que a contribuição sindical era prevista em lei, de caráter compulsório e tinha natureza de tributo.

No caso em análise, eram cobradas da autora as duas contribuições, ou seja, a contribuição cobrada da autora não era a sindical, prevista no art.545 da CLT, mas sim a contribuição assistencial, confederativa ou negocial, prevista na Cláusula Trigésima Sétima, dos instrumentos normativos.

Considerando que as contribuições confederativas e assistenciais são devidas unicamente pelo empregado filiado ao sindicato de sua categoria profissional, e que não constam dos autos qualquer documento nesse sentido, ônus que incumbia à reclamada, a fim de legitimar os descontos promovidos por ela, faz jus o autor, à restituição dos valores descontados de sua remuneração a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA".

Não há aplicabilidade, no entanto, da norma prevista no CDC, que autoriza a restituição dobrada, sendo devidos os valores de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária.

Participação nos lucros

Aduz a autroa que *"na CCT 2016/2017 em sua cláusula 10ª foi convencionado o pagamento do PLR no valor de R\$390,00 em duas parcelas de R\$195,00 em set /2016 e jan/2017, sendo que a 1ª parcela não foi paga e a parcela de janeiro/2017 foi pago apenas R\$97,50, ou seja, foi pago a menos R\$97,50. A CCT 2017/2018 em sua cláusula 10ª foi convencionado o pagamento do PPR no valor de R\$390,00 em duas parcelas de R\$195,00 em set /2017 e fevereiro/2018, sendo que tais parcelas não foram pagas, contudo, a autora, mesmo tendo sido demitida em janeiro/2018 já tinha adimplido as condições para recebimento das 02 parcelas, sendo portanto devido o pagamento desta".*

Em defesa, as reclamadas argumentaram que, em relação à PLR do segundo semestre de 2016, o cálculo da obreira foi realizado levando-se em consideração ao período de afastamento do seu labor para fins de gozo de benefício previdenciário, no período de 13/10/2016 a 16/12/2016.

Analisando as fichas financeiras, não impugnadas pela autora, verifica-se o pagamento da primeira parcela da PLR 2016/2017 no contracheque do mês 8/2016, no valor de R\$195,00 (f. 321).

Já em relação à segunda parcela, verifica-se que, de fato, foi pago R\$97,50, no contracheque 1/2017 (f. 322), o que não foi negado pela primeira reclamada, que apenas argumentou que o valor observou o período de afastamento da autora junto ao INSS, nos moldes da norma coletiva que instituiu o benefício, o que sequer foi impugnado pela autora.

Quanto à PLR 2017/2018, embora a autora tenha alegado nada ter recebido a título de PLR, o contracheque 8/2017 (pagamento 31.8.2017) evidencia o pagamento de R\$200,00 a esse título (f. 325); além de mais R\$200,00 na ficha financeira de f. 327, com pagamento previsto para 31.8.2018. Salienta-se que esses demonstrativos de pagamento não foram impugnados pela autora.

Verifica-se, ainda, no ID 73c068c, o comprovante de transferência do valor de R\$200,00 para a conta da autora, datado de 8.5.2018 que, embora tenha sido impugnado pela autora, quanto à própria discriminação da verba, sequer foi mencionado na inicial, como crédito recebido da reclamada em sua conta corrente.

Logo, reputo que a autora não logrou êxito em demonstrar que persistem quaisquer diferenças a título de PLR em seu favor, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), ante os comprovantes de pagamento existentes nos autos e observadas as disposições constantes nas normas coletivas acerca do assunto.

Rejeito.

Danos morais

A pretensão de reparação por danos morais baseia-se na alegada submissão a jornadas exaustivas de trabalho, com excesso de cobrança de resultados, labor em pé durante toda a jornada, sem qualquer intervalo para descanso, a não ser o intervalo de 1h para almoço; sofria um controle rígido de produção, com equipamento que acusava quando ultrapassava 3,5 segundos em determinado

procedimento, quando os encarregados chamavam-me a atenção; narra que era uma atividade tão exaustiva que a impedia de ir ao banheiro, havendo horários pré-estabelecidos para isso, sendo que já teria sido advertida por ir ao banheiro; narra que sofria constante vigilância por câmeras, nos vestiários e sanitários; era submetida a revistas diárias para verificação de furtos, quando "tinha de entrar em uma cabine, juntamente com outra trabalhadora, onde tinha de expor as partes íntimas. Esta cabine sempre foi monitorada por câmaras de vídeo, que filmavam as imagens e as direcionava para uma central de monitoramento acompanhada por trabalhadores do sexo masculino, que visualizavam as imagens e posteriormente teciam comentários entre todos os trabalhadores".

As reclamadas negam as situações descritas pela autora.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Foi realizada perícia técnica para análise das condições de trabalho da autora, tendo sido apurado que no período imprescrito o procedimento de revista foi modificado, da seguinte forma:

"Ao sair do CD, o trabalhador deve apertar um botão num dispositivo que funciona como um sorteador, determinando se ele deveria passar pelo processo de revista ou não. Segundo a reclamada, este processo é completamente aleatório e não foram encontradas evidências do contrário durante a diligência pericial. Este procedimento dura até os dias de hoje.

Neste novo tipo de revista, caso seja escolhido pelo sorteador, o trabalhador deve se deslocar até a mesma sala (Figura 4), acompanhado pelo segurança (do mesmo sexo), posicionar-se perante a câmera e levantar as barras da calça até a altura da canela e a camiseta até a cintura. O trabalhador deve girar 180º e realizar o mesmo procedimento. Todo o processo só leva alguns segundos.

Neste procedimento, não há nenhum tipo de contato físico entre o funcionário da segurança e o trabalhador.

*Segundo a reclamante durante a entrevista, ela tinha que levantar a blusa até a altura do sutiã e a calça até a altura do joelho. Segundo a reclamada, este procedimento não era exigido pela empresa. **Durante as várias revistas que pude acompanhar a partir da sala de monitoramento remoto durante a diligência pericial, nenhum trabalhador levantou a roupa ou expôs partes íntimas de seu corpo.***

De acordo com o relato dos paradigmas entrevistados (devidamente identificados no item 3 deste laudo), não era exigido que o trabalhador expusesse partes íntimas de seu corpo durante a revista.

O uniforme fornecido pela empresa, conforme pode ser visto na Figura 5, não possui bolsos, o que, segundo a empresa reclamada, justifica que a roupa seja levantada apenas até cintura e canelas".

A autora questionou a data em que foi alterado o tipo de revista, aduzindo que apenas após investigação do MPT é que houve a aludida mudança.

Com efeito, à f. 730, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho confirmou que a alteração no procedimento da revista deu-se apenas após sua intervenção:

"De fato, conforme documento de fls. 681/683 (ID 64ccce8), consistente na manifestação de arquivamento do IC supracitado, este instaurado no ano de 2016, quando da primeira vistoria do CEREST na empresa, ocorrida em 13/06/2016, assim era feita a revista dos trabalhadores:

'O trabalhador, então, como ela demonstrou, levanta a camisa até a cintura, perto da altura do estômago. Segurando a camisa ela começa a girar lentamente, mostrando essa parte exposta. Ao parar de costas, ainda com a camisa erguida, se houver bolsos na calça, na parte traseira, ela apalpa e aperta os próprios bolsos, para comprovar não conter nada. Depois levanta as barras da calça, na altura da canela. Esse procedimento ocorre em frente a uma câmera.'

Como se vê, na ocasião, o trabalhador era obrigado a expor partes do corpo para revista (ainda que não se considere partes íntimas)".

Como se nota, apesar de expor certas partes do corpo, não foi identificada situação vexatória na revista realizada na reclamada, uma vez que não demonstrada a exposição de partes íntimas, conforme alegado na petição inicial. Além disso, o laudo pericial constatou que essa revista era feita por funcionário do mesmo sexo daquele revistado, em procedimento que durava alguns segundos:

"Entre 2010 e 2013, a revista era realizada por apalpamento. Ao sair do CD, o trabalhador deveria se deslocar até uma sala específica (mostrada na Figura 4) acompanhada de um segurança (do mesmo sexo do funcionário) que apalpava o primeiro na cintura e nos tornozelos. Este procedimento durava apenas alguns segundos". (f. 708)

Ressalta-se, outrossim, que, conforme mencionado, o procedimento de revista foi alvo de investigação do Ministério Público do Trabalho, o qual concluiu pela *"licitude do procedimento de revista adotado pela reclamada, e na linha de entendimentos jurisprudenciais, o Procurador responsável determinou o arquivamento do feito, sob chancela do órgão ministerial revisor (CCR)"* (f. 674).

Registro que a autora não produziu prova de que era submetida a revistas diárias, de forma individualizada, uma vez que, conforme restou apurado, o procedimento era aleatório ou feito em todos os funcionários que estivessem em situação específica, não havendo uma conduta voltada à autora.

Também não foram provadas as demais alegações autorais, de labor em pé, restrição de uso do banheiro, sendo certo que, em depoimento, esta admitiu que era permitido ir ao banheiro e, embora tenha afirmado que era questionada caso houvesse demora, não houve prova nesse sentido.

A cobrança por metas narrada em depoimento, por si só, não se mostra de extremo rigor, a ponto de ofender direito da personalidade da autora, não tendo sido demonstrado, ainda, que a autora era obrigada a laborar em sobrejornada, sendo oportuno mencionar que, conforme a própria inicial relata, a primeira reclamada oferecia brindes para estimular o labor extraordinário, de forma a incentivar o empregado que estendesse sua jornada.

Ainda que fosse o caso, na esteira da jurisprudência deste Regional ao qual me filio, "...A indenização por dano moral em razão do excesso de horas trabalhadas somente é devida quando configurado o dano existencial. Por sua vez, o dano existencial é aquele que decorre da superexploração da mão de obra de tal modo que priva o obreiro do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida. Se não há provas de que o empregado deixou de realizar planos e que a prestação de serviços tivesse

trazido prejuízos à sua vida pessoal, fica afastada a alegação de violação da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República) e a responsabilidade civil da empresa, sendo indevida a reparação por danos morais." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011397-59.2015.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 26/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho, grifa-se).

Ainda que a autora tivesse grande carga de trabalho, não há a mínima demonstração de que essas circunstâncias tenham lhe acarretado prejuízos morais, notadamente em seus projetos de vida ou questões familiares. Não há como presumir o dano, nessa hipótese (*in re ipsa*).

Dessa forma, não foi demonstrada lesão aos direitos da personalidade que merecessem reprimenda por meio de compensação financeira à demandante.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, fica rejeitado o pedido.

Responsabilidade das reclamadas

A primeira reclamada, empregadora do reclamante, é a responsável principal pelo adimplemento de seus créditos.

A segunda reclamada, na condição de tomadora e beneficiária dos serviços da reclamante, responderá, subsidiariamente pela satisfação das parcelas deferidas, na forma da Súmula 331 do TST.

Justiça gratuita

Consoante o disposto no art. 790, §3º da CLT (alterado pela Lei nº 13.467/2017), defere-se à autora, no caso em tela, os benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de trabalhadora que recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme cópia da CTPS.

Honorários periciais

Honorários da perícia técnica, no importe de R\$1.000,00, cada, a cargo da reclamante, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

No entanto, deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento ao E. Regional, conforme disposto na Resolução 66/10 do CSJT.

Honorários advocatícios

No caso dos autos houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condena-se as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi INTEGRALMENTE sucumbente, importância que deverá ser atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do trânsito em julgado (artigo 85, §16º do CPC/2015).

Atentem-se para o que dispõe o §4º do Art. 791-A da CLT.

Nos termos do §3º do Art. 791-A, fica vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dos juros e correção monetária

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

Deverá ser observada a correção monetária do mês seguinte ao trabalhado (1º dia útil), conforme estatui a Súmula 381/TST, respeitado o entendimento da Súmula 73 do TRT da 3ª Região quanto aos índices aplicáveis.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, decide a 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade; pronunciar a prescrição parcial dos direitos do reclamante anteriores a 18.9.2013 e declará-los extintos com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II do CPC; e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pela reclamante [REDACTED] para condenar [REDACTED] e, subsidiariamente, NATURA COSMETICOS S/A, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observada a prescrição:

- a) Domingos em dobro, sempre que o labor nesses dias implicar em labor por sete ou mais dias consecutivos, e reflexos em FGTS com 40%;
- b) Feriados em dobro e reflexos em FGTS +40%;
- c) 15 minutos diários, nos dias em que se verificar efetivo labor extraordinário (art. 384 da CLT), conforme se apurar nos controles de ponto, ao longo do período contratual imprescrito e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e DSR/feriados, adicional noturno, durante todo o período imprescrito;
- d) Restituição de descontos indevidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, pela União, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitados todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Incidirão juros e correção monetária, aqueles sobre o principal corrigido, observados os termos da fundamentação.

Juros e atualização monetária na forma da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA, 31 de Julho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)